Documento assinado digitalmente - Chave: df1824cb-b36b-4b4c-a0d9-0ee57a7587ed



**Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça**

**Comissão de Saúde, Educação e Cultura**

PARECER CONJUNTO N.30 /2025

**REF**: Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2025

**INICIATIVA:** Poder Legislativo

**EMENTA: Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que utilizam cordão de identificação de doenças ou condições específicas no Município de Maripá de Minas, e dá outras providências.**

**Relatório:**

De acordo com o Parecer Jurídico pela Constitucionalidade e legalidade do Projeto em discussão apresentamos descrito abaixo o Parecer das comissões:

**I- Da constitucionalidade Formal e Material:**

Consoante preceito previsto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município no seu artigo 13 inciso V reproduz o preconizado acima pela constituição Federal

O Projeto em debate busca sensibilizar o poder público e a sociedade para as necessidades desses cidadãos, assegurando-lhes atendimento humanizado e sem constrangimentos.

A exigência de placas informativas nos locais de atendimento é fundamental para dar visibilidade ao direito assegurado, evitando



Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.

Documento assinado digitalmente - Chave: df1824cb-b36b-4b4c-a0d9-0ee57a7587ed

dúvidas e constrangimentos tanto para o beneficiário quanto para os atendentes.

O cadastro prévio na Secretaria de Assistência Social garante organização, controle e legitimidade, evitando fraudes e permitindo que o município disponha de dados relevantes para a formulação de políticas públicas na área da saúde e assistência social.

A matéria em questão, de acordo com normas regimentais podem ser definidas e regulamentadas por legislação elaborada e de iniciativa do Poder Legislativo

A medida busca sensibilizar o poder público e a sociedade para as necessidades desses cidadãos, assegurando-lhes atendimento humanizado e sem constrangimentos.

Sobre o tema temos vários diplomas legais conforme os abaixo destacados:

**LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.**

**Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.**

**Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

LEI Nº 14.626, DE 19 DE JULHO DE 2023

**Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.**

**Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário em**



Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.

Documento assinado digitalmente - Chave: df1824cb-b36b-4b4c-a0d9-0ee57a7587ed

**diversos estabelecimentos a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue, bem como reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.**

**II - Da Regimentalidade e Técnica Legislativa:**

O Projeto de Lei em tela foi apresentado dentro da constitucionalidade formal e material e está em consonância com os princípios regimentais e de técnica legislativa de acordo com o artigo 116 e 117 do Regimento Interno, não vislumbramos nenhum vício jurídico e de iniciativa.

**III-Conclusão:**

Isto posto, e como CONCLUSÃO, diante da constitucionalidade, regularidade e legalidade manifestamos pela **Aprovação** do Projeto de Lei do Legislativo nº 07 /2025 para prosseguimento do processo legislativo com a decisão do Plenário que deverá apreciar o mérito da questão.

È nossa manifestação

**ADRIANA MACHADO DE SOUZA**
Vereadora - PT

**RAFAEL ELIAS DA SILVA**
2° Secretário
Vereador - REPUBLICANOS

**MARIALDA MEDINA MATOS DE REZENDE**
1° Secretária
Vereadora - REPUBLICANOS

Câmara Municipal de Maripá de Minas - MG - Gabinete do



Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.

Vereador(a) - Rua Francisco Paradela de Souza, nº: 149, 36608-000
e-mail: tvcmmaripa@gmail.com - Tel.: 3232631571

**Documento assinado digitalmente - Chave: df1824cb-b36b-4b4c-a0d9-0ee57a7587ed**



**Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.**